DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	24$	Semestre	12$50
A 1.ª série. . . . »	11$	»	6$00
A 2.ª série. . . . »	9$	»	5$00
A 3.ª série. . . . »	7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05; de mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:560, abrindo um crédito especial de 1:298.000$ destinado à satisfação do disposto nos artigos 1.º, 5.º e 7.º do decreto n.º 6:448, de 13 de Março de 1920, e nos artigos 1.º, 6.º e 8.º do decreto n.º 6:475, de 27 do mesmo mês e ano.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do artigo 19.º do decreto n.º 6:471, de 26 de Março de 1920, inserindo várias disposições sôbre comércio geral e câmbios.

Decreto n.º 6:561, regulando o pagamento do imposto da Assistência Pública devido pelos bilhetes de entrada em espectáculos públicos e nas contas de refeições em hotéis, restaurantes, casas de pasto, etc.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 2:251, 2:252 e **2:253,** autorizando, respectivamente, a Mesa Administrativa da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Hora de Fradelos, da cidade do Pôrto, a Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, da mesma cidade, e a Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo, a aceitarem vários legados.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 965, abrindo um crédito especial de 25.000$ destinado ao custeio dos serviços de extinção de acrídios durante o actual ano económico de 1919-1920.

Rectificações ao decreto n.º 6:459, de 20 de Março de 1920, regulando a venda do milho colonial no continente da República.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Contabilidade Pública

3.ª Repartição

Decreto n.º 6:560

Para execução do disposto nos artigos 1.º, 5.º e 7.º do decreto n.º 6:448, de 13 de Março de 1920, e nos artigos 1.º, 6.º e 8.º do decreto n.º 6:475, de 27 do mesmo mês e ano, e com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908;

Sob proposta do Ministro do Interior, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:298.000$, destinada à satisfação dos encargos mencionados nos ditos diplomas, durante os meses de Janeiro a Junho de 1920, cuja importância será adicionada à dotação do capítulo 1.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1919-1920, pela forma seguinte:

Ajudas de custo de vida a funcionários civis . . .	313.687$70
Compensação de fardamento às polícias cívicas . . .	286.722$80
Ajudas de custo de vida aos oficiais e sargentos da guarda nacional republicana	243.480$00
Subsídio extraordinário para alimentação às praças da mesma guarda	454.109$50
	1:298.000$00

É anulada no capítulo 4.º, artigo 22.º — Vencimentos do pessoal do quadro da guarda nacional republicana — importância igual à da ajuda de custo e subsídio extraordinário, no total de 697.589$50.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, devendo o pagamento da respectiva importância ser feito de conformidade com a lei n.º 865, de 30 de Agosto de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1920. — António José de Almeida — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Por ter havido uma omissão no artigo 19.º do decreto n.º 6:471, de 26 de Março de 1920, novamente se publica o mencionado artigo 19.º:

«Artigo 19.º As infracções ao disposto nos artigos 17.º e 18.º serão punidas como o prescrevem os artigos 1.º a 5.º do decreto n.º 6:449, de 13 de Março de 1920, podendo os autos de transgressão ser levantados também pelos agentes de polícia de emigração».

Ministério das Finanças, 20 de Abril de 1920. — O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:561

Convindo regular a forma de pagamento do imposto de assistência pública devido nas entradas das casas de es-

pectáculos públicos e em todas as contas de refeições em hotéis e outras casas das cidades de Lisboa e Pôrto, capitais de distrito e terras de turismo de 1.ª classe; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no decreto n.º 5:369, de 3 de Abril de 1919, e artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de assistência pública devido nas entradas das casas de espectáculos públicos será pago por meio de sêlo especial apôsto nos respectivos bilhetes, da mesma maneira como se procede para o pagamento do imposto do sêlo.

Art. 2.º O imposto da assistência pública devido nas contas de refeições realizadas em hotéis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto e análogas, e ainda nas confeitarias, cafés, leitarias e cervejarias, será pago por meio de sêlo especial apôsto nas mesmas contas.

§ 1.º As casas referidas neste artigo entregarão aos fregueses uma senha da respectiva despesa, incluindo nela a importância do imposto devido para a assistência, e no talão e senha se colarão as estampilhas necessárias para pagamento do referido imposto de maneira a ficarem seladas em parte na senha e em parte no talão, ficando neste a parte onde estiver indicado o valor das mesmas estampilhas.

§ 2.º As senhas de despesa e respectivo talão deverão estar reünidos em cadernetas de 100 fôlhas e antes de principiarem a ser escrituradas irão essas cadernetas à conferência da secção de fiscalização do respectivo concelho ou bairro, onde o respectivo chefe lhe dará o competente número e rubricará todas as suas fôlhas.

§ 3.º Na secção de fiscalização dos concelhos ou bairros haverá um livro especial onde se irão inscrevendo, por ordem das entradas, as cadernetas de senhas a que se refere o parágrafo anterior, tomando a caderneta o número da inscrição, devendo nesse livro indicar-se o nome e natureza do estabelecimento.

Art. 3.º As senhas das contas de refeições nos estabelecimentos referidos no artigo 2.º podem também ser seladas na Casa da Moeda; mas as respectivas cadernetas serão formadas por séries de 100 fôlhas da mesma taxa.

Art. 4.º O imposto de assistência pública, a que se referem os artigos 1.º e 2.º, também pode ser pago por meio de avença feita nos mesmos termos que se acha estabelecido para o imposto do sêlo e pelas mesmas entidades que são competentes para efectuarem essas avenças.

Art. 5.º A multa referida no § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:369, de 3 de Abril de 1919, é apenas aplicável às pessoas incumbidas da venda de bilhetes para espectáculos públicos e aquelas que apresentem aos fregueses as senhas de despesa sem o competente sêlo, incorrendo os empresários, promotores de espectáculos públicos, donos de hotéis, de casas de pasto e análogas, de confeitarias, de cafés e leitarias e de cervejarias nas penalidades do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 6.º Emquanto se não fizer a emissão dos selos especiais da assistência pública a Casa da Moeda fornecerá aos tesoureiros da Fazenda Pública, e com as formalidades exigidas para as demais estampilhas fiscais, selos de diversas taxas com a sobrecarga «Assistência».

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1920. — António José de Almeida — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *Bartolomeu de Sousa Severino.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:251

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Hora de Fradelos, da cidade do Pôrto, pedindo autorização para aceitar o legado de oito inscrições da Junta do Crédito Público Português do valor nominal de 100$, cada uma, que lhe deixou o bemfeitor Vítor Maria Martins, com os encargos a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*

Portaria n.º 2:252

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, autorizar, como requereu, a Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, da cidade do Pôrto, a aceitar os legados de 200$ e 100$, que lhe foram deixados, respectivamente, pelos bemfeitores D. Ana Ferreira da Siva Nunes e Adriano António Saraiva, com os encargos a que estão sujeitos pelas competentes disposições testamentárias.

Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*

Portaria n.º 2:253

Atendendo ao que me representou a Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar o legado de 400$, e mais a têrça parte de uma escritura de 300$, capitalizada a juros, que lhe foi deixado por D. Rosa da Rocha Parente, com os encargos a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 965

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial de 25.000$, destinado ao custeio dos serviços de extinção de acrídios durante o actual ano económico.

Art. 2.º Esta importância será inscrita no capítulo XII, artigo 36.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1919-1920, sob a rubrica «Extinção de acrídios, despesas de pessoal e ou-